



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO

Em 26/03/25

Presidente

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.

Sala das Sessões, em 19/03/25

Presidente

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NA MODALIDADE OBRIGATÓRIO E NÃO-OBRIGATÓRIO. INSTITUI A “BOLSA ESTÁGIO” E DEFINE SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 143, DE 20 DE JULHO DE 2015, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 160, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 17 DE JUNHO DE 2022. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, regido pelas disposições e regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico, além de integrar o itinerário formativo do educando. Com foco e objetivo no aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art 3º. Para fins da presente Lei, entende-se por:

I - Estágio: Ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam matriculados, aptos e frequentando regularmente o ensino:

- a) Em Instituições de Ensino Superior;
- b) Em Escolas Técnicas Profissionalizante;
- c) Nos últimos dois anos do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;
- d) Ensino da Educação Especial;

II - Estágio Obrigatório: Aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma certificação escolar;

III - Estágio Não-Obrigatório: Aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;

IV - Convênio: é o acordo firmado entre o Município e as Instituições de Ensino para atingir um objetivo comum. No caso, a realização de estágios pelos alunos;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

V - Termo de Compromisso de Estágio - TCE: Documento obrigatório que regula e formaliza o estágio, estabelecendo as regras, responsabilidades, o objetivo da área do estágio e as funções que o estudante exercerá. Dentre outros regramentos, atribuições e informações.

Art. 4º. Para fins de cumprimento do Programa Municipal de Estágio, fica o Município de Sousa autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino públicas e privadas, com as seguintes características e seguimentos:

- I - Cursos de educação superior;
- II - Cursos educação técnico-profissionalizante;
- III - Cursos de ensino médio;
- IV - Cursos de educação especial;
- V - Cursos da educação de jovens e adultos.

§ 1º Observadas as seguintes condições:

- a) Matrícula e frequência regular do educando;
- b) Emissão de Termo de Compromisso de Estágio - TCE, entre o Educando, a parte Concedente e a Instituição de Ensino;
- c) Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo Município e o curso desenvolvido pela Instituição de Ensino.

§ 2º O estágio poderá ser na modalidade obrigatório ou não-obrigatório, conforme as diretrizes curriculares, as áreas de ensino e o projeto pedagógico do curso.

§ 3º No caso do Inciso IV, o aluno deverá ser encaminhado pela Instituição de Ensino conveniada. Devendo constar do encaminhamento a análise realizada por profissional habilitado, indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.

Art. 5º. O estágio, nos termos da Lei Federal Nº 11.788/2009, realizado nas hipóteses dos Incisos II e III do Art. 3º desta Lei, não cria e nem gera vínculos empregatícios de qualquer natureza.

Art. 6º. A realização de estágio somente será permitida, após assinatura de convênio, com esse objetivo, entre o Município de Sousa e as Instituições de Ensino Públicas e Privadas que demonstrarem interesse na sua consecução.

Parágrafo único. Deverão as instituições de ensino privadas, comprovarem ser reconhecidas e estarem autorizadas ao desempenho da atividade educacional pelos órgãos de controles ou autorização, antes da assinatura do convênio.

Art. 7º. Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município.

§ 1º O estagiário aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a Instituição de Ensino público ou privado conveniado. Sempre em consonância com as necessidades do Município.

§ 2º O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente, na formação específica de cada curso.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. A realização do estágio dar-se-á mediante a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - TCE, editado e com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, celebrado entre a parte concedente e o estudante.

Art. 9º. O estágio tem por objetivo propiciar complementação do ensino e a aprendizagem do aluno, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas por ocasião do convênio a ser firmado entre o Município e a Instituição de Ensino.

Art. 10. Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 11. São obrigações das Instituições de Ensino:

I - Celebrar Termo de Compromisso de Estágio - TCE com o educando ou com seu representante ou assistente legal. No caso de ser absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando:

- a) O curso e as condições de adequação do estágio;
- b) O período de duração;
- c) As propostas pedagógicas do curso;
- d) A etapa e modalidade da formação escolar do estudante;
- e) O horário e quantidade de horas;

II - Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - Indicar professor / orientador / preceptor da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas pelo estagiário;

IV - Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas;

V - Zelar pelo fiel cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

VI - Elaborar instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - No caso de estágio obrigatório, realizar o pagamento de auxílio-transportes, estadias e seguros contra acidentes pessoais em favor dos estudantes, com cobertura dos riscos que tenham como causa o desempenho das atividades do estágio e outras obrigações para com o aluno;

VIII - Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, a grade / horário das aulas e as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 12. O estágio obrigatório e não obrigatório deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino, com o horário de atividade no Ente Municipal. Devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio - TCE, o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais nos demais casos.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

(quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 13. É facultado ao Poder Público Municipal, discricionariamente, conceder aos estagiários participantes do Programa Municipal de Estágio de que trata a presente Lei, um incentivo na forma de “Bolsa-Estágio” no valor mensal de:

I - Até 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial básico pago pelo Município, para estagiários do ensino superior;

II - Até 50% (cinquenta por cento) do piso salarial básico pago pelo Município, para alunos do ensino técnico profissionalizante e do ensino médio.

Parágrafo único. Os estagiários do Curso de Direito, admitidos para atuar junto a Assistência Jurídica Integral e Gratuita - AJIG -, deverão, mensalmente, receber a “Bolsa Estágio”, na proporção estabelecida no Inciso I, deste artigo.

Art. 14. É dever do estagiário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições confiadas durante o estágio;

II - Ser leal às Unidades Administrativas a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as orientações, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com urbanidade e presteza ao público em geral;

VI - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - Guardar sigilo sobre assuntos tratados na repartição;

VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - Ser assíduo e pontual na Unidade Administrativa onde desenvolve o estágio;

X - Agilizar junto a Instituição de Ensino, a documentação exigida para o estágio.

Art. 15. É vedado ao estagiário:

I - Transportar, a pedido de servidor público, dinheiro ou títulos de créditos;

II - Realizar serviços de higiene, limpeza e de copa;

III - Executar trabalhos particulares solicitados por servidor público;

IV - Assinar documentos que tenham ou dependam de fé pública;

V - Estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Automaticamente, ao término do prazo do estágio;

II - Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

III - Por interrupção do curso na Instituição de Ensino;

IV - Por conclusão do curso;

V - A pedido do estagiário;

VI - Por interesse e conveniência da Administração Pública;

VII - Pelo baixo rendimento no estágio e nas avaliações de desempenho a que for submetido no âmbito do estágio;

VIII - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- IX -** Por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;
- X -** Na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino.

Art. 17. O estágio será concedido, preferencialmente, aos alunos que comprovarem residir no Município de Sousa.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese será concedido estágio a estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

Art. 18. Excepcionalmente, nos termos desta lei e mediante disciplinamento previsto em convênio, poderá ser concedida oportunidades de estágio aos estudantes estrangeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 19. A assinatura de convênio com vista a admissão de estagiário deverá ser precedida de solicitação pela Instituição de Ensino que, após análise da regularidade e possibilidade de concessão, bem como, da sua conveniência, encaminhará ao Prefeito Municipal, para que autorize ou não a assinatura.

Parágrafo único. É defeso as Unidades Administrativas da administração direta e indireta do Município, individualmente, firmar convênios com Instituições de Ensino e ou receber estagiários em suas dependências, sem o fiel e pleno atendimento aos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 20. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo e renovação do Termo de Compromisso de Estágio, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

Art. 21. Será automaticamente desligado do estágio, entre outros motivos, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer cadeira / matéria / disciplina por nota ou frequência.

Parágrafo Único. A comunicação da reprovação deverá ser realizada pela Instituição de Ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no caput deste artigo.

Art. 22. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, que poderá ser usufruído a critério da Administração Pública, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber "Bolsa Estágio".

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo não serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 1 (um) ano.

Art. 23. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I -** De 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II -** De 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III -** De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

IV - Acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Para cumprimento das disposições deste artigo, as Unidades Administrativas do Município, por seus representantes, ficam na obrigação de informar ao Órgão de Gerenciamento de Estágio no Município, a real capacidade de recepção de alunos / aprendizes, as áreas de atuação e as, respectivas, repartições onde poderão atuar.

Art. 24. Fica assegurada a disponibilização de vagas de estágio em suas modalidades e variantes, para estudantes portadores de deficiência.

Parágrafo único. O aluno deverá ser encaminhado pela Instituição de Ensino conveniada com a análise realizada por profissional habilitado, indicando as áreas em que tem aptidões para atuar e ou quais atividades podem ser desenvolvidas.

Art. 25. A prorrogação dos estágios já existentes, antes do início da vigência desta Lei, poderá ocorrer apenas se ajustadas às disposições presentes.

Art. 26. O controle dos convênios e o gerenciamento dos estágios ficam a cargo da Procuradoria Geral do Município - PGM, por seu representante legal, a quem compete promover:

- I** - A regularização para a consecução de convênios a serem firmados com:
 - a)** As Instituições de Ensino Superior / Públicas ou Privadas;
 - b)** Escolas Técnicas Profissionalizantes / Públicas ou Privadas;
 - c)** Instituições de Ensino Médio / Públicas ou Privadas;
 - d)** Instituições de Educação Especial / Públicas ou Privadas;
 - e)** Instituições Públicas da Educação de Jovens e Adultos.
- II** - Definir a modalidade do estágio. - Se obrigatório ou não-obrigatório;
- III** - Indicar a variante do estágio. - Se remunerado ou não-remunerado;
- IV** - Analisar e subscrever com as demais partes o TCE;
- V** - Recepcionar, catalogar e arquivar em pastas próprias os documentos inerentes as Instituições de Ensino (Públicas ou Privadas) e aos estagiários;
- VI** - Encaminhar os estagiários, mediante Ato Administrativo formal, para as Unidades Administrativas que mais se assemelhem aos cursos praticados;
- VII** - Orientar as repartições municipais, fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regem os estágios e, se verificadas irregularidades, dar o efetivo e adequado encaminhamento resolutivo;

Parágrafo único. Fica determinado que todos os estagiários do Curso de Direito, aptos para a realização do aprendizado, obrigatória e impreterivelmente, deverão ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Município - PGM. De onde, mediante edição de Ato Administrativo formal e próprio, será definida a Unidade Administrativa para o exercício e realizada a designação para o efetivo cumprimento do estágio.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Municipal, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Pelo que, fica autorizado a proceder com os ajustes necessários no orçamento. Inclusive, carecendo, suplementá-lo.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

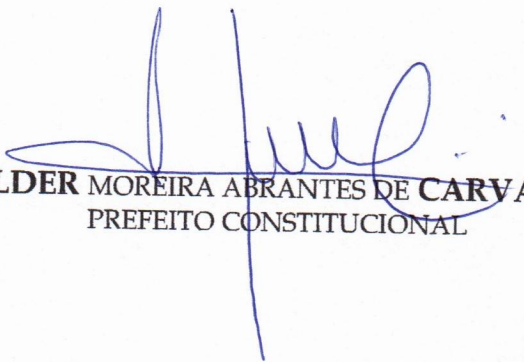
Parágrafo Único: O Poder Executivo, observadas as disposições da Lei N° 4.320/1964 e da Lei Complementar N° 101/2000, poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual, para promover a abertura de créditos suplementares e créditos adicionais especiais no valor suficiente à implementação plena desta lei, inclusive, com vista à realização de pagamentos. Utilizando-se, para tanto, das consignações e classificações pertinentes.

Art. 28. Ficam revogados, integralmente:

- I - A Lei Complementar Municipal N° 143, de 20 de julho de 2015;
- II - A Lei Complementar Municipal N° 160, de 13 de dezembro de 2017;
- III - O Art. 21 da Lei Complementar Municipal N° 203, de 17 de junho de 2022;
- IV - Outras disposições em contrário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - GAZETA DE SOUSA -.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba em 11 de março de 2025.


HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL